



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.444 - BA (2009/0046233-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI GOMES PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUMENTO DA GAP SEGUNDO O DISPOSTO NA ART. 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL N. 7.145/97. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 535, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO.

1. Descabe, no âmbito do recurso especial, a análise de questão referente ao aumento da GAP segundo o disposto na art. 7º, § 1º, da Lei Estadual n. 7.145/97, em face do óbice da Súmula n. 280/STF.

2. Inviável a apreciação de matéria que não foi argüida no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.444 - BA (2009/0046233-9)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI GOMES PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: O Estado da Bahia interpôs agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da incidência do disposto na Súmula n. 280/STF.

Sustenta o agravante que:

Com efeito, a legislação estadual específica citada nas razões recursais não possui qualquer relevo na discussão em comento diante da matéria de violação a lei federal que a supera, jamais se podendo afirmar que incidiria na espécie a Súmula 280/STF. Infirmado o quanto se diz, a utilização de normas locais como sustentáculo da pretensão guerreada, não retira a natureza federal da matéria versada (e-STJ fl. 284).

Afirma, ainda, ser cabível o recurso especial diante da violação aos arts. 126 e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.154.444 - BA (2009/0046233-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Não merece reforma a decisão agravada.

Primeiramente, inviável a análise da questão referente ao aumento da GAP segundo o disposto na art. 7º, § 1º, da Lei Estadual n. 7.145/97, porquanto a discussão em sede de recurso especial encontra óbice no disposto na Súmula 280/STF. A propósito, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A DISPOSITIVO DO DECRETO ESTADUAL N.º 9.563/86. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É inviável o exame de eventual ofensa a dispositivo de legislação estadual, em face da incidência, por analogia, da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal, que veda a interpretação da lei local em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 893.973/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 309).

Quanto à alegação de violação dos arts. 126 e 535 do CPC, mostra-se inviável a apreciação de matéria que não foi argüida no momento processual adequado, pois à parte é vedado inovar em sede de agravo regimental.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DO DECRETO-LEI 22.626/33. MATÉRIA INVOCADA APENAS NAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. APRECIAÇÃO INVIÁVEL NESTA FASE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DEC. 20.910/32. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ART. 202, VI, DO CC. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ANATOCISMO. NÃO-OCORRÊNCIA. DÍVIDA CONSOLIDADA.

...

3. Inviável a apreciação, em sede de agravo regimental, de suposta violação ao art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33, matéria não invocada nas razões do recurso especial, por se tratar de inovação de fundamentos não admitida nesta fase processual. Preclusão.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1108416/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe 27/4/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0046233-9

AgRg no
Ag 1154444 / BA

Números Origem: 1665452006 7673962008

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI GOMES PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NERI GOMES PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário